



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Parecer nº 35/2018

Assunto: Contratação direta – Gêneros alimentícios – Chamada Pública.

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo, através de requerimento da CPL, acerca da aplicação de 30% (trinta por cento) dos recursos do PNAE na compra de gêneros alimentícios fornecidos pela agricultura familiar.

O Art. 14 da Lei nº 11.947/2009 reza:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Portanto, é obrigatório, à Administração Pública, destinar o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados no âmbito do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Para tanto, há autorização legal no sentido de se dispensar o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado.

No entanto, dispensar o procedimento licitatório não significa, necessariamente, contratar alguém diretamente. Sob este prisma, o FNDE emitiu a Resolução CD/FNDE nº 4 de 02 de abril de 2015, a qual, sem seu art. 20 estabeleceu:

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita **mediante prévia chamada pública.**

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Regulamentando a matéria, o FNDE determinou que, nos casos de contratação estabelecida por dispensa de licitação, a aquisição deverá ser feita através de uma chamada pública.

O Edital da Chamada Pública deve ser específico para seleção de propostas com o fito de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, Empreendedores familiares rurais ou suas organizações, desde que no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas – art. 19 da Resolução CD/FNDE 05/2015 –, podendo-se estabelecer exceções no caso de não acudirem interessados à chamada pública.

Desta forma, opina-se pela realização de chamada pública para aquisição dos gêneros alimentícios produzidos pela Agricultura Familiar, Empreendedores familiares rurais ou suas organizações, obedecendo-se os critérios acima estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 20 de fevereiro de 2018.

ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO
SOUSA NETO: 74963708272

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502